



Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias

PORTARIA N º 376, DE 26 DE ABRIL DE 1999

O Secretário de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando que o uso dos aditivos deve ser limitado a alimentos específicos, em condições específicas e no menor nível para alcançar o efeito desejado (Portaria SVS/MS n.º 540/97);

considerando a necessidade de segurança de uso tecnológico de aditivos alimentares na fabricação de alimentos;

considerando que o aditivo INS 461 consta da lista geral harmonizada do MERCOSUL;

considerando que foram avaliados toxicologicamente pelo JECFA, em 1989, que estabeleceu uma IDA de grupo "não especificada", o que significa que o uso está limitado à quantidade necessária para atender às Boas Práticas de Fabricação (BPF);

considerando que fazem parte da lista de aditivos permitidos para alimentos na Comunidade Européia (Diretiva 94/35/EC);

considerando o parecer do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 1007, de 15 de dezembro de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º - Aprovar a INCLUSÃO DOS ADITIVOS INS 461 METILCELULOSE E INS 464 HIDROXIPROPIL METILCELULOSE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NAS FUNÇÕES ESPESSANTE E ESTABILIZANTE, de acordo com as condições abaixo mencionadas:

INS	ADITIVO	FUNÇÃO	CATEGORIA DE ALIMENTO	Limite Máximo g/100g
461	Metilcelulose	Estabilizante	Balas, caramelos, pastilhas, confeitos e similares	<i>quantum satis</i> *
464	Hidroxipropil metilcelulose			
		Estabilizante	Gomas de mascar ou chicle	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Coberturas e xaropes para produtos de panificação e biscoitos, produtos de confeitaria, sobremesas, gelados comestíveis, ,balas, confeitos, bombons, chocolate e similares , banhos de confeitaria, e pós para o preparo	<i>quantum satis</i>



Associação Brasileira das Indústrias de Massas Alimentícias

		Estabilizante	Recheios para produtos de panificação e biscoitos, produtos de confeitaria, sobremesas, gelados comestíveis, balas confeitos, bombons, chocolates e similares, banhos de confeitaria, e pós para o preparo	<i>quantum satis</i>
		Espessante	Sobremesas e pós para o preparo de sobremesas (exceto sobremesas de gelatina)	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Gelados comestíveis	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Alimentos processados à base de cereais	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Massas para pastéis, pizzas, tortas e similares	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Molhos emulsionados e não emulsionados, incluindo os desidratados	<i>quantum satis</i>
		Espessante	Catchup	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Mostarda de mesa	<i>quantum satis</i>
		Espessante	Condimentos preparados/temperos	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Pães	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Biscoitos e similares, com ou sem recheio, com ou sem cobertura	<i>quantum satis</i>
		Estabilizante	Bolos, tortas, doces e massas de confeitaria, com ou sem recheio, com ou sem cobertura, prontos para o consumo ou semi-prontos	<i>quantum satis</i>

* *quantum satis* = quantidade suficiente para obter o efeito tecnológico necessário

Art. 2º - Os aditivos devem atender especificações estabelecidas pelo "Food Chemical Codex", última edição.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GONZALO VECINA NETO